

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

**LEI Nº 1.999/99**

**Estabelece normas para o licenciamento e cadastramento de elementos de comunicação visual urbana e propaganda ao ar livre no Município de Várzea e Grande, dá outras providências .**

*JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS* , Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte :Lei

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** - A presente Lei determina o ordenamento da publicidade no espaço urbano da cidade Várzea de Grande, objetivando contribuir para a preservação e a melhoria da paisagem urbana, respeitando o interesse coletivo e as necessidades sociais de conforto ambiental

**Art- . 2º** - A instalação, exploração ou utilização dos "Veículos de Divulgação de Publicidade" nos logradouros públicos de Várzea dependerá de licença, outorgada após aprovação, pelo Executivo, de requerimento do interessado nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se instalados em logradouros públicos os "Veículos de Divulgação de Publicidade" situados em terrenos particulares mas que sejam visíveis das vias públicas ou que estejam voltados diretamente para as vias públicas e demais espaços públicos, ou situados em recintos de acesso público, expostos ao ar livre ou nas fachadas as externas das edificações.

**Art. 3º** - O Executivo poderá permitir que particulares instalem "Veículo Divulgação Publicidade" em bens públicos, mediante a cobrança de aluguel e respeitadas as regras desta Lei

**Parágrafo Único** - O aluguel previsto no *caput* deverá na obedecer os valores registrados na tabela em anexo (Anexo I).

**Art. 4º** . - Para efeitos desta Lei, são considerados "Veículos de , Divulgação Publicidade":

a) a **tabuleta**, significando uma estrutura fixa, de madeira ou metal destinada à colocação de cartazes em papel, substituíveis periodicamente, tipo *outdoor*;

b) o **painel**, um engenho fixo ou móvel, luminoso, iluminado ou sem iluminação, com área de projeção horizontal superior a 2,5 m<sup>2</sup> (dois e metros cinquenta centímetros quadrados), constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem, definindo-se também como **painel** as estruturas metálicas ou de madeira cujas mensagens são gravadas à tinta diretamente na superfície e nela permanecem por longo período de tempo, atendendo o requisito de área de projeção horizontal superior a 2,5 (dois metros cinquenta centímetros quadrados).

Acima do limite de 2,5 m<sup>2</sup>, o painel poderá ter área até superior à de uma "tabuleta" ou *outdoor*, mas, para os efeitos desta lei, será considerado como painel se possuir as características acima descritas

c) a **placa**, quando destinada pintura de anúncios com área de projeção horizontal inferior a 2,5 m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), podendo ser luminosa, iluminada ou sem iluminação, definindo-se também como "placa" qualquer veículo ou anúncio que seria classificado como painel se possuísse área de projeção horizontal superior a 2,5 m<sup>2</sup>.

d) o **letreiro**, é a afixação de símbolos ou signos em fachadas, marquises, toldos ou elementos do mobiliário urbano; o letreiro pode ser luminoso, iluminado ou sem iluminação, colocado em fachadas, coberturas de edifícios, ou ainda, fixado sobre estrutura própria, junto ao estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome, marca ou logotipo, atividade ou serviço prestado, endereço e telefone;

Esta lei classifica também como "letreiro" o anúncio instalado na frente dos estabelecimentos comerciais (luminoso, iluminado ou sem iluminação), afixado na fachada em posição perpendicular à mesma ou apoiado no solo com coluna simples ou dupla, que possua todas as características de um

dispositivo tipo "back-light" mas que tenha área de projeção horizontal igual ou inferior a 2 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).

e) a **faixa** ou bandeira ou "**banner**", é aquela executada em material não rígido, de caráter transitório;

f) o **dispositivo de transmissão de mensagem**, luminoso, iluminado ou sem iluminação, tipo front-light, back-light e similares, incluindo os veículos que transmitem mensagens publicitárias por meio de visores, telas, instrumentos eletroeletrônicos e outros dispositivos afins, com área de projeção horizontal superior a 2 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).

**Parágrafo Único** - Se o dispositivo acima descrito possuir área de projeção horizontal igual ou inferior a 2 m<sup>2</sup>, para os efeitos desta Lei, será considerado como "**letreiro**" se estiver conectado à fachada do estabelecimento; e será considerado como "**placa**" se estiver separado da fachada, apoiado em coluna simples ou dupla.

g) a **pintura mural**, quando feita sobre muros de vedação ou fachadas de edificações.

§ 3º - Serão também considerados veículos de divulgação, quando usados para transmitir anúncios:

- a) o mobiliário urbano;
- b) os tapumes de obras;
- c) os balões e as bóias;
- d) os muros de vedação;
- e) os veículos, motorizados ou não, com anúncios visuais na parte externa;
- f) os veículos motorizados de publicidade sonora (alto-falante);
- g) publicidade sonora (alto-falante) nas entradas das lojas.

**Art. 5º** - Consideram-se mobiliários urbanos, as grades protetoras de árvores, lixeiras, abrigos de parada de ônibus, bancos, placas de nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de trânsito e outros de utilidade pública.

## **CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO DOS ANÚNCIOS E VEÍCULOS**

**Art. 6º** - De acordo com a mensagem que transmitem, os anúncios podem ser classificados em :

a) Anúncio Indicativo, o anúncio que contém apenas a identificação da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalado ou a identificação da propriedade deste;

b) Anúncio Publicitário ou Promocional, o anúncio que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo e promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

c) Anúncio Orientador, aquele que transmite mensagens de orientação, tais como de tráfego ou de alerta;

d) Anúncio Misto, aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Parágrafo Único - Considera-se publicitário qualquer tipo de anúncio instalado na cobertura de edificação.

**Art. 7º** - Consideram-se "veículos provisórios" os executados com material perecível, como pano, tela, papel, papelão ou materiais plásticos não-rígidos e que contenham inscrição tipo "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares.

### **CAPÍTULO III - DA INSTALAÇÃO**

**Art. 8º** - Fica proibida a colocação de "Veículos de Divulgação de Publicidade", sejam quais forem a forma ou composição e as finalidades do anúncio:

a) nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que as protegem, desde que estas sejam executadas em placas de metal, após autorização do Executivo;

b) quando, devido às suas dimensões, cores, luminosidade ou outro modo possam prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público.

c) - nos locais em que, perturbando as exigências de preservação da visão em perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação específica, ou prejudicarem o direito de terceiros;

d) - nos imóveis edificados, quando prejudicarem a aeração, insolação, iluminação e circulação dos mesmos ou dos imóveis edificados vizinhos;

e) - em prédios ou monumentos tombados, ou em suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade;

f) em áreas de preservação ambiental, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 9º** - A instalação de "Veículos de Divulgação de Publicidade" será feita de acordo com os seguintes critérios:

a) - quando paralelo à fachada, não poderá avançar mais de 0,5 m (meio metro) em relação à fachada e deverá ter todos os seus pontos acima de 2,3 m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do "veículo" e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do "veículo";

b) - quando instalados em bandeira ou em posição perpendicular ou oblíqua à fachada, poderão avançar até dois terços da largura do passeio, desde que este avanço nunca exceda a 1,5 m (um metro e meio), devendo ser respeitada a altura mínima de 2,3 m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do "veículo" e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo dele;

c) - a projeção horizontal do "veículo" sobre a fachada onde se situa deve estar totalmente contida dentro dos limites desta;

d) - quando os "veículos" com anúncios publicitários forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, a altura máxima ficará limitada a 9 m (nove metros) contados do nível do passeio frontal do imóvel até a aresta superior do "veículo".

**Art. 10** - A instalação de "veículos" tipo placa, painel e tabuleta em terrenos não-edificados será feita de acordo com os seguintes critérios:

a) - os "veículos" em terrenos não edificados terão sua permanência no local condicionada à limpeza e manutenção do terreno, a ser efetuada pelo responsável pela instalação do veículo;

A limpeza acima referida não isenta o responsável pela instalação do veículo da obrigação de pagar a Taxa de Licença para Publicidade, conforme estabelecido nesta Lei.

b) - o recuo de frente deverá ser o mesmo exigido para as edificações existentes nos lotes adjacentes;

c) - não poderá avançar sobre o passeio, exceto quando instalados sobre ou em tapumes de obras;

d) - os "veículos" deverão ter todos os seus pontos abaixo de 9 m (nove metros) medidos entre o ponto mais alto do conjunto e o ponto mais alto do passeio situado imediatamente abaixo do veículo;

e) - não poderá apresentar mais de dois quadros superpostos na mesma estrutura de sustentação;

f) - a área útil máxima de um quadro, no caso de painel ou tabuleta, não poderá exceder 27 m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados) e uma de suas dimensões a 10 m (dez metros);

g) - os "veículos" de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários.

h) - salvo quando se tratar de tabuleta colocada no alto de edificação, o número referente à autorização da Prefeitura deverá ser indicado em posição destacada no veículo de divulgação de publicidade, como parte do anúncio ou mediante pintura, adesivo ou autocolante que deverá conter o nome da empresa publicitária e o número do processo que originou a autorização.

O espaço de que trata a alínea anterior terá as dimensões de 0,15 m x 0,30 m (quinze centímetros por trinta centímetros), fundo branco com letras de cor verde e deverá ser colocado na extremidade superior esquerda do quadro.

i) - é permitida a instalação de, no máximo, um conjunto de 3 (três) painéis ou tabuletas, com as mesmas dimensões, de modo a manter em

relação a grupos adjacentes ou a qualquer outro veículo um espaçamento mínimo obrigatório de 50 m (cinquenta metros) entre si, medidos no alinhamento.

O veículo não pode avançar sobre o passeio público e nem pode prejudicar a visibilidade de outros já existentes ou da edificação em cujo terreno esteja localizado e deve manter um afastamento de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) nas divisas laterais do terreno.

**Art. 11** - O Executivo, através de Decreto, definirá regras específicas quanto às localizações e áreas dentro do perímetro urbano e fora dele, nas quais será permitido ou não instalar "veículos de divulgação de publicidade", definindo também os critérios quanto à quantidade e tipo de anúncio em cada trecho de rua ou logradouro público.

**Art. 12** - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto falante e propagandistas em portas de loja só serão utilizados mediante prévia autorização da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Os critérios e normas que disciplinarão o uso da publicidade oral referida no caput serão definidos e detalhados no Decreto do Executivo citado no Art. 10.

**Art. 13** - As faixas poderão ser colocados no espaço aéreo municipal determinado pelo Executivo ou em fachadas de edificações, respeitados os seguintes requisitos:

a) as faixas deverão anunciar eventos ou transmitir mensagens de cunho cívico, educacional e que tenham interesse público e social relevantes e o seu uso será autorizado somente para anúncios predominante institucionais, em locais previamente determinados e em caráter transitório;

Não será feita a cobrança da Taxa de Publicidade para as faixas de conteúdo institucional instaladas no espaço aéreo municipal.

b) O tempo de exposição da faixa será estabelecido no licenciamento, podendo permanecer expostas pelo período máximo de 15 (quinze) dias, quando em fachada de edificações, ou pelo período máximo de 5 (cinco) dias, quando em espaço municipal;

No canto inferior direito da faixa deverá ser gravado o número de licenciamento e a data na qual expira o seu prazo de permanência, reservando-se para isso uma área retangular de 15 x 30 cm (quinze por trinta centímetros).

As faixas de conteúdo comercial, quando afixadas na fachada da edificação onde se localiza atividade econômica, serão fixadas provisoriamente e em caráter, até a fixação de placa definitiva.

c) Não será permitida a colocação, no espaço aéreo municipal, de faixas com anúncio publicitário ou promocional de estabelecimentos ou empresas privadas quando tratar tão-somente da divulgação de seus produtos ou serviços.

e) Durante o período de exposição, a faixa deverá ser mantida em perfeitas condições de afixação e conservação. Os danos a pessoas ou propriedades, decorrentes da inadequada colocação das faixas, serão de única e inteira responsabilidade do interessado.

**Art. 14** - A área total máxima permitida para "letreiro" será dada pelo comprimento da frente do lote ou da edificação multiplicado por 0,5 (meio metro)

#### **CAPÍTULO IV - DA OUTORGA DA LICENÇA**

**Art. 15** - Para aprovação, cadastro e licenciamento, o interessado deverá requerer, mediante preenchimento do formulário "Requerimento de Cadastro e Licenciamento de Veículo de Divulgação", acompanhado dos seguintes elementos :

a) guia de IPTU, quitada até a data do pedido;

b) autorização dos proprietários dos imóveis ou móveis em que o veículo de divulgação será instalado ou declaração de que tem o domínio ou a posse do mesmo;

c) Termo de Responsabilidade Técnica assinado por profissional habilitado, responsabilizando-se pelo sistema de armação, fixação, ancoragem e instalação especiais do conjunto ( a ser exigido para tabuleta, painel e dispositivo tipo "back-light");

d) Projeto de veículo de divulgação em escala adequada para a sua perfeita análise.

e) Especificação do tipo de "veículo de Divulgação de Publicidade" que se pretende instalar e dos materiais que o compõem;

§ 1º - Nenhum anúncio ou veículo de divulgação poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem o prévio licenciamento da Prefeitura, e o pagamento da "Taxa de Licença para Publicidade", cujos valores são definidos no Anexo I.

§ 2º - Também estão sujeitas ao pagamento da "Taxa de Licenciamento para Publicidade", bem como aos demais preceitos desta Lei, no que couber:

I - a pintura de mensagem de qualquer natureza em muro de vedação, fachadas cegas ou tapumes, exceto para candidato já registrado, durante o período eleitoral, assim definido na Lei Federal específica;

II - a pintura em tapumes, salvo a pertinente à obra respectiva ou sobre as empresas que a executam ou que forneçam materiais ou equipamentos para ela, a qualquer tempo.

§ 3º - Conjuntos transferidos para local diverso daquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos para efeito desta Lei.

**Art. 16** - Serão isentos do pagamento da Taxa de Licença para Publicidade:

I - Anúncios de cunho patriótico, religioso ou filantrópico, ou os de utilidade pública, veiculados por órgãos municipais, estaduais e federais ou por clubes de serviço;

II - Anúncios de elevado interesse da comunidade;

III - Qualquer anúncio cuja área de projeção horizontal seja igual ou inferior a 1,5 m<sup>2</sup> (um vírgula cinco metros quadrados)

**Art. 17** - No caso de Veículos de Divulgação de Publicidade tipo painel, tabuleta (outdoor) ou os dispositivos tipo "back-light" e "front-light"

instalados em espaços públicos ou em terrenos particulares, o pagamento da Taxa de Licença para Publicidade será feito mensalmente ( ver Anexo I).

§ 1º - Para os letreiros, placas e anúncios permanentes instalados nas fachadas das edificações, marquises, etc, com área de projeção horizontal superior a 1,5 m<sup>2</sup> ( um vírgula cinco metros quadrados), inclusive os "luminosos" de até 2 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) o pagamento da Taxa de Licença para Publicidade será anual (ver Anexo I), de conformidade também com o estabelecido no Código Tributário do Município.

§ 2º - Para a pintura em muros de vedação, tapume ou fachada cega, o pagamento da Taxa de Licença para publicidade continuará sendo feito anualmente de conformidade também com o estabelecido no Código Tributário do Município (ver Anexo I).

**Art. 18** - É responsável pelo cumprimento do disposto nesta Lei a pessoa física ou jurídica licenciada ou a que instalar o veículo de divulgação de publicidade.

**Art. 19** - O Executivo manterá um "Cadastro de Divulgadores de Anúncios" do Município, fazendo dele constar as licenças outorgadas com as respectivas especificações técnicas do "Veículo de Divulgação de Publicidade", os dados do responsável pela sua instalação e o número de registro respectivo.

**Parágrafo único** - Todas as atividades que industrializem, fabriquem e/ou comercializem veículos de divulgação e/ou seus espaços deverão ser cadastradas.

**Art. 20** - É facultado as casas de diversão, teatros, cinemas e similares a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e relativo exclusivamente à sua atividade - fim.

## **CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES**

**Art. 21** - A instalação ou manutenção de "veículo de Divulgação de publicidade" em desacordo com o disposto nesta Lei ou em seu regulamento, ou a prática de qualquer infração ao disposto neles, importará na aplicação das seguintes penalidades:

a) notificação para sanar a irregularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa;

b) multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) cobrada em dobro e em triplo no caso, respectivamente, de primeira e Segunda reincidência.

c) cassação da licença, em caso de terceira reincidência.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta Lei, considera-se como reincidência o cometimento de qualquer infração pelo mesmo infrator dentro de 1 (um) ano civil, mediando pelo menos 30 (trinta) dias entre uma notificação e outra.

**Art. 22** - O Executivo, no caso de instalação de "veículo de divulgação de publicidade" sem licença ou quando da aplicação da penalidade de cassação, apreenderá o material utilizado, sem qualquer responsabilidade, em caso de eventuais danos causados durante a remoção.

§ 1º - O interessado somente poderá reaver seu material após pagar a penalidade cabível mais as despesas que o Executivo tiver tido com a sua remoção e guarda .

§ 2º - Caso o interessado não reclame o material dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o Executivo o utilizará como bem lhe aprouver ou doá-lo-á a entidades sem fins lucrativos, sem prejuízo da ação competente para recuperar as despesas que tiver tido e para aplicar as penalidades cabíveis.

## **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23** - Para os efeitos desta Lei, considera-se como não-edificado o terreno não-ocupado ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, como imóvel em construção, estacionamento, lava-jato, circo e afins, ou com edificação que se destina exclusivamente a portarias, guaritas, oficinas com recuo e similares.

**Art. 24** - O órgão responsável pelo gerenciamento do transporte público no Município poderá autorizar a publicidade em ônibus, taxis e outros equipamentos relacionados àquele serviço, condicionada a outorga de licença a que se obedeça, além das disposições gerais desta lei, naquilo que lhes for aplicável, as disposições e determinações da legislação do trânsito.

## **CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 25** - Os "Veículos de Divulgação de Publicidade" já existentes na data de publicação desta Lei e que não se enquadrem nas normas por ela estabelecidas poderão ser mantidos se o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao órgão competente cópia da licença anteriormente outorgada ou a pedido de licença já requerido.

**Parágrafo único** - Os responsáveis pelos veículos de divulgação de publicidade enquadrados na hipótese do *caput*, mas que não possam comprovar sua regularidade com base na faculdade aberta por este artigo, tem prazo de 30 (trinta) dias para o retirarem, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas nesta Lei.

## **CAPÍTULO VIII - DAS PROIBIÇÕES GERAIS**

**Art. 26** - Não será autorizada exibição de anúncio ou instalação de "Veículos de Divulgação de Publicidade" nos seguintes casos:

- a) quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo.;
- b) quando veicular mensagens cujo conteúdo tenha alguma relação com práticas não condizentes com a moral e os bons costumes.
- c) quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa;
- d) quando veicularem elementos que possam induzir a atividade criminosas ou ilegais, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;
- e) quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;
- f) na pavimentação das ruas, meios-fios, calçadas e rótulos, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;
- g) nos edifícios públicos, próprios públicos municipais e canteiros de avenidas, salvo os concedidos por licença pública com o fim específico de exposição de propaganda;

h) em árvores e postes de luz;

i) em cavaletes nos logradouros públicos;

j) quando afetar desfavoravelmente o bem-estar da população ou prejudicar interesses de terceiros.

**Parágrafo Único** - É vedada a veiculação de anúncios ao longo das rodovias, fora do perímetro urbano mas dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independente das exigências contidas na Legislação Federal Estadual.

**Art. 27** - Ficam revogadas todas as disposições da Lei Municipal nº 1.386/94, de 14 de janeiro de 1.994 (Código de Posturas), que se contrapõem a esta Lei e também as disposições do Código Tributário do Município ( Lei nº 1.178/91, de 23 de dezembro de 1991) que não coincidam com as exigências da presente Lei.

**Art. 28** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 30 de junho de 1.999.



**JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## ANEXO I - LEI Nº 1.999/99, 30 DE JUNHO DE 1999.

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	UFIR/mês	UFIR/setembro	UFIR/ano
1	Veículo tipo "Tabuleta" (outdoor), Alínea "a", art. 4, instalado em terreno particular, no perímetro urbano, por m2	5,00	----	---
2	Veículo tipo "Tabuleta" (outdoor), Alínea "a", art. 4, instalado em espaço público, no perímetro urbano, por m2	6,00	-----	---
3	Veículo tipo "Tabuleta" (outdoor), Alínea "a", art. 4, instalado em margem de rodovia, dentro dos limites do município, por m2	3,00	-----	---
4	Veículo tipo "Painel" Alínea "b", art. 4, instalado em espaço público ou em terreno particular no perímetro urbano, por m2	1,70	-----	---
5	Veículo tipo "Painel" Alínea "b", art. 4, instalado em margem de rodovia dentro dos limites do município, por m2	1,00	----	---
6	Veículo tipo "Placa", Alínea "c", art. 4, instalado em espaço público ou em terreno particular, dentro ou fora do perímetro urbano, por m2	----	15,00	---
7	Anúncio tipo "Letreiro", Alínea "d", art. 4, colocados em fachadas de edifícios, marquises, toldos ou elementos do mobiliário urbano, por m2	----	-----	8,65
8	Dispositivo de transmissão de mensagem, luminoso ou não, tipo "front-light", "back-light" e similares, de uma ou mais faces (alínea "f" art. 4), localizado em terreno particular, computando-se a somatória das áreas das faces, por m2.	3,00	-----	---
9	Dispositivo de transmissão de mensagem, luminoso ou não, tipo "front-light", "back-light" e similares, de uma ou mais faces (alínea "f" art. 4), localizado em espaço público, computando-se a somatória das áreas das faces, por m2.	6,00	-----	---
10	Pintura em muro de vedação, tapume ou fachada cega, § 2º, art. 14, por m2	----	-----	8,65
11	Faixas promocionais provisórias, de pano ou plástico, instaladas nas fachadas das casas comerciais, § 3º, art. 12, por m2	5,00	-----	---